



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

Autos Cód. 362242

Vistos etc.

O reeducando **Pedro Henry Neto**, nos autos do processo de execução penal, informa que sua jornada de trabalho está sendo de segunda-feira ao sábado, das 06:30 às 12:30 horas, perante o hospital de Medicina Especializada Ltda (Hospital Santa Rosa) e, de segunda à sexta-feira, das 13:00 às 19:00 horas, perante a Diretoria Metropolitana de Medicina Legal, estando, a seu ver, ambos compatibilizados e, assim, requer autorização para a mencionada alteração dos horários de trabalho (fls. 162/163). Juntou documentos para demonstrar a alteração do contrato para compatibilizar os horários de trabalho (fls. 164/173).

Instado a opinar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou que a pretensão da defesa não pode ser acolhida, pelo fato de que ***“a Lei de Execuções Penais estabelece que a jornada de trabalho, como regra, deve ser de, no mínimo, 06 horas e, no máximo, 08 horas, assegurado o descanso nos domingos e feriados (art. 33, caput, da LEP)”*** (fls. 174), tendo como exceção, horário diferenciado somente para os apenados que laborarem nos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, o que não é o caso dos autos. Diante disso, a manifestação foi pelo indeferimento do pedido, pleiteando a notificação do sentenciado para escolher entre um ou outro serviço (fls. 174/175).

É o sucinto relato.

Decido.

Como ressaltado no relatório, o reeducando **Pedro Henry Neto** roga pela autorização para realizar a seguinte jornada de trabalho:

- de segunda-feira a sábado, das 06h30min às 12h30min, na empresa Hospital de Medicina Especializada Ltda – Hospital Santa Rosa;
- de segunda a sexta-feira, das 13h às 19h, na Diretoria Metropolitana de Medicina Legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL

Como se vê, a carga horária requerida totaliza 12h (doze horas) diárias de trabalho, ultrapassando a disposição constante do art. 33, da LEP, que prevê:

“Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.”

Cumpre salientar que, embora o art. 35,§2º, do Código Penal autorize expressamente o trabalho externo ao reeducando que cumpre pena em regime semiaberto, cumpre salientar que a deliberação sobre onde e como irá trabalhar não emana do condenado, mas sim, do Estado, como bem salientou o ilustre desembargador **Rui Ramos Ribeiro**, no artigo intitulado ***“E esse tal ‘regime semiaberto’?”***, em sua “Coluna do Rui”, recentemente publicado no site “Isso é Notícia”, *verbis*:

“(…) a pena de prisão não nasceu de uma exigência de educação ou ressocialização, mas para substituir as penas degradantes, e, nessa orientação, sem a certeza do ajustamento do delinquente, se instituiu o trabalho obrigatório, e as mencionadas colônias penais são conduzidas pelo poder público, bem assim como o trabalho externo na fase de execução da pena aplicada, e, devo advertir que a execução penal não é voluntária, ao condenado não se permite descontar a sua pena por sua vontade ou na forma que ele pretender, pois essa tarefa é reservada ao Estado e a vontade do condenado, a rigor, não influirá, ressalvada a hipótese de pagar a pena de multa infligida, voluntariamente” (in <http://www.issoenoticia.com.br/>, Segunda-feira, dia 03 de fevereiro de 2014, às 10h11 - sublinhei).

Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“O apenado, no cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, deve submeter-se a regras de disciplina previstas nos diplomas normativos que regem a execução penal, incluindo-se em seus deveres o exercício satisfatório do trabalho interno (LEP, artigos 31 a 35), em atividades de manutenção do estabelecimento prisional, não ficando a seu alvedrio o momento e a forma como será realizado” (HC 84.289/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 12/05/2008).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL**

Extraí-se, portanto, que o trabalho do recuperando, embora consagrado como direito, encontra balizamentos na legislação pátria e não pode ser exercido ao bel prazer do penitente e, friso, tampouco pode servir de subterfúgio para se afastar da função primordial do cumprimento da pena que é, dentre outras, oportunizar ao penitente atividade reflexiva sobre os atos praticados.

Neste ponto, a carga horária de trabalho atualmente exercida pelo recuperando extrapola os limites previstos em lei e, portanto, deverá ser readequada para, no máximo, 08h (oito horas) diárias, respeitados os domingos e feriados, ocasião em que estará recolhido, em atenção ao regime semiaberto.

Assim, não há qualquer óbice no exercício das 02 (duas) atividades sugeridas – exercício de atividade laboral na empresa Hospital Santa Rosa e na Diretoria Metropolitana de Medicina Legal – desde que, tais atividades somadas, não extrapolem o limite legal.

Além disso, não há óbice para o sentenciado exercer a função pública perante o Estado, pois esse vínculo não restou desfeito pela decisão do STF, posto que, para tanto, era necessária expressa declaração, o que não ocorreu, ao menos naquele feito.

Ocorre que o artigo 92 do Código Penal aponta os efeitos da condenação criminal, dependentes de declaração judicial, quais sejam: a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela; e a inabilitação para dirigir veículo. Esses efeitos, antes da Reforma Penal de 1984, eram considerados, como “penas acessórias”. Atualmente, a lei exige, de modo taxativo, que os efeitos, caso aplicados, constem da sentença ou acórdão, de forma fundamentada.

Como se vê, ao contrário do respeitável pensamento ministerial, não é necessário que o sentenciado opte por um ou outro emprego, podendo exercer os dois, desde que o mesmo adeque a sua jornada para, no máximo, 8 (oito) horas diárias, à luz do supramencionado artigo 33 da Lei 7.210/84.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL**

Pelos motivos acima expendidos, determino a intimação do recuperando para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente perante este Juízo a carga horária de trabalho a ser desempenhada, quer contemplando os dois empregos pretendidos ou, ainda, em caso de impossibilidade, apenas o labor eleito, sem se esquecer de indicar os valores que perceberá pelo trabalho, a fim de ser apreciada a autorização.

Expeça-se o necessário com a máxima urgência.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 07 de fevereiro de 2014.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto
Juiz de Direito